



Número: **0600784-96.2026.6.22.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JUIZ AUXILIAR AUDARZEAN SANTANA**

Última distribuição : **05/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Desinformação sobre a Integridade do Processo Eleitoral**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA REMOÇÃO DE CONTEÚDO - SILVIA CRISTINA AMANCIO CHAGAS**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SILVIA CRISTINA AMANCIO CHAGAS (REPRESENTANTE)	
	RAFAEL DIOGO LEMOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DIOGO LEMOS (ADVOGADO)
RONDONIA COMUNICACAO E CONSULTORIA LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8575803	07/09/2026 14:42	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600784-96.2026.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Desinformação sobre a Integridade do Processo Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

RELATOR: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

REPRESENTANTE: SILVIA CRISTINA AMANCIO CHAGAS

Representante do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL DIOGO LEMOS - RO14436

REPRESENTADO: RONDONIA COMUNICACAO E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela de urgência ajuizada por SILVIA CRISTINA AMANCIO CHAGAS em face de RONDÔNIA COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., objetivando a remoção ou retificação de matéria jornalística veiculada no portal eletrônico denominado "Portal de Rondônia", sob o argumento de que a manchete "BANCO MASTER: Deputada Silvia Cristina se cala diante das novas revelações envolvendo Alexandre de Moraes" divulgaria fato sabidamente inverídico, apto a comprometer sua imagem perante o eleitorado.

A requerente sustenta, em síntese, que já havia se manifestado publicamente sobre o tema objeto da reportagem, razão pela qual a afirmação de que teria permanecido em silêncio configuraria desinformação eleitoral e propaganda negativa ilícita. Requer, liminarmente, a alteração da manchete ou a remoção integral do conteúdo.

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela de urgência em matéria eleitoral exige demonstração concomitante da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em se tratando de conteúdos divulgados por veículo de imprensa, a atuação da Justiça Eleitoral deve observar especial cautela, em prestígio às garantias constitucionais da liberdade de expressão, da liberdade de imprensa e do livre debate de ideias, cuja restrição somente se justifica em hipóteses excepcionais, notadamente quando evidenciada, de plano, a divulgação de fato sabidamente inverídico ou a ocorrência de grave ofensa à honra.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não vislumbro a presença da probabilidade do direito em grau suficiente para justificar intervenção judicial imediata sobre o conteúdo impugnado.



A controvérsia instaurada não diz respeito à atribuição de fato objetivamente inexistente, mas sim à interpretação editorial conferida pelo veículo de comunicação acerca da postura da candidata diante de fatos novos relacionados ao tema abordado na matéria. A própria petição inicial revela que o texto jornalístico reconhece manifestações pretéritas da representante e registra que a expectativa estaria voltada à manifestação sobre novas revelações surgidas posteriormente.

O C. TSE possui o seguinte entendimento quanto a intervenção da Justiça Eleitoral no debate público:

ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEVISÃO. RÁDIO. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA, MEDIANTE VEICULAÇÃO DE FALAS ALEGADAMENTE DESCONTEXTUALIZADAS. PRONUNCIAMENTOS ANTIGOS, QUE SÃO DE CONHECIMENTO PÚBLICO. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO PELO CANDIDATO. VIOLAÇÃO AOS ART. 58 E 74 DA LEI Nº 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA. REFERENDO.1. **A jurisprudência desta Corte Superior, firmada precisamente na perspectiva do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurarem injúria, calúnia ou difamação.**2. Eventuais mudanças de posição de lideranças, ao longo do tempo, sobre assuntos de interesse coletivo, sobre determinadas políticas públicas ou mesmo sobre seus aliados e suas aliadas se inserem na própria dinâmica que é própria da política e não autorizam ou desafiam qualquer tipo de censura judicial, sob pena de criminalização da própria atividade política.3. Se as falas trazidas na inserção não chegam a ser questionadas e se, ademais, qualificam-se como públicas e notórias, descabe cogitar de fato sabidamente inverídico, pressuposto indispensável à excepcionalíssima concessão de direito de resposta. Precedentes.4. Eventuais mudanças de posicionamento seja quanto a temas de interesse coletivo, seja quanto à formação de alianças, são legítimas e inerentes à própria dinâmica da política, sendo direito do eleitor, considerada sua liberdade de informação, ter amplo conhecimento dessas movimentações e ponderar sobre os motivos que as justificaram, dentro do mais desembaraçado espaço de debate político. Precedentes firmados em hipótese idêntica.5. Qualquer intervenção judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais deve ser excepcionalíssima, minimalista e necessariamente cirúrgica, sob pena de inconstitucional cerceamento do próprio direito à livre informação pelo eleitor.6. Ausência, no caso concreto, dos pressupostos necessários ao excepcional deferimento de pedido de direito de resposta.7. Liminar indeferida referendada. Tribunal Superior Eleitoral. Referendo No Direito De Resposta 060153015/DF, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Acórdão de 26/10/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 360, data 26/10/2022. (grifo nosso)

Alega a representante que para constatar a falsidade da manchete basta a leitura do terceiro parágrafo da própria matéria, na qual a representada reconhece a manifestação anterior da parlamentar. Vejamos o teor de referido trecho:

“Sílvia Cristina já assinou o pedido de criação da CPMI do Banco Master e se manifestou anteriormente pela investigação do caso. No entanto, diante das novas informações, cresce a expectativa para que a parlamentar diga publicamente qual será sua posição.”

A própria representante afirma ser verdade o constante da notícia, insurgindo-se contra contradição interna e assimetria entre título e texto. Não se vislumbra nesse texto, a existência de fato "chapadamente inverídico".



Nesse contexto, a expressão utilizada na manchete, embora passível de contestação pela candidata, não se apresenta, neste exame preliminar, como fato manifestamente falso ou "chapadamente inverídico", mas como formulação jornalística inserida no âmbito do debate político e da crítica pública, cuja aferição demanda instrução processual e observância do contraditório.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orienta que a remoção de conteúdo jornalístico constitui providência excepcional, somente admissível quando a ilicitude se mostra inequívoca desde logo, circunstância que, por ora, não se evidencia nos autos. A existência de leitura alternativa dos fatos e de possível divergência semântica acerca do alcance da expressão empregada recomenda solução após a manifestação da parte representada.

Também não se verifica perigo de dano apto a justificar a medida extrema pretendida. Eventual lesão à imagem da candidata poderá ser adequadamente examinada e, se for o caso, reparada ao final do procedimento próprio, sem que haja demonstração, neste momento, de risco concreto de comprometimento irreversível da normalidade e legitimidade do pleito.

Assim, ausentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, a pretensão liminar não comporta acolhimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, sem prejuízo de reexame da matéria após a formação do contraditório e a devida instrução processual.

Cite-se a representada para apresentação de defesa no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

